



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000373839

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2095071-24.2025.8.26.0000, da Comarca de Santo André, em que são agravantes ALESSANDRO OLIVEIRA FERREIRA, TATIANA ALMEIDA FERREIRA, DILSON DE ALMEIDA e FRANCISCA TEIXEIRA BATISTA DE ALMEIDA, são agravados CONQUISTA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA e PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente), EMERSON SUMARIVA JÚNIOR E J.L. MÔNACO DA SILVA.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

JOÃO BATISTA VILHENA

Relator

Assinatura Eletrônica

AGRAVANTES: ALESSANDRO OLIVEIRA FERREIRA, TATIANA ALMEIDA FERREIRA, DILSON DE ALMEIDA E FRANCISCA TEIXEIRA BATISTA DE ALMEIDA

AGRAVADOS: CONQUISTA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA E PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES

INTERESSADO: PRICEWATERHOUSECOOPERS ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA

VOTO nº 208.451

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ERRO NA JUNTADA DE MANIFESTAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DO RECURSO.

I. Caso em Exame

Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não deliberou sobre manifestação equivocadamente juntada aos autos principais, quando deveria ter sido direcionada ao incidente de impugnação ao cumprimento de sentença.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se o erro na juntada da manifestação aos autos principais justifica a deliberação antecipada sobre o seu conteúdo.

III. Razões de Decidir

3. A manifestação foi corretamente protocolada no cumprimento de sentença, onde será analisada sua pertinência.

4. Não há justificativa para deliberação antecipada nos autos principais.

IV. Dispositivo e Tese

5. Nego provimento ao agravo.

Tese de julgamento: 1. Erros na juntada de manifestações devem ser corrigidos no incidente adequado. 2. Não cabe deliberação antecipada nos autos principais.

Trata-se de Agravo de Instrumento tirado contra a decisão que assim dispôs:
“*Nestes autos, nada a ser deliberado. A parte interessada deve se manifestar no incidente em apenso*”.

Insurge-se o exequente aduzindo ter havido mero erro durante a apresentação de sua manifestação tendo sido ela juntada aos autos do processo de conhecimento quando, em verdade, dizia respeito à manifestação quanto à impugnação ao cumprimento de sentença.

É O RELATÓRIO.

Sem razão o agravante.

De fato, em que pese o equívoco do recorrente, e sua clara intenção de manifestar-se na peça de fls. 896/902 quanto ao teor da impugnação apresentada ao cumprimento de sentença, fato é que dirigida foi apontada peça para os autos principais, âmbito no qual, concretamente, não cabe fazer-se qualquer consideração a respeito da mesma.

Aliás, no cumprimento de sentença já fez o agravante protocolar a mesma manifestação relatando o ocorrido, o seu engano, e naquela sede será objeto de análise e decisão, não havendo por que adiantar-se esta consideração para que, desde logo, seja feita nos autos principais.

Nestes termos, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo.

JOÃO BATISTA VILHENA

Relator